



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.034, DE 2015

(Do Sr. Marcelo Belinati)

Acrescenta o item 8 com um parágrafo único no art. 9º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, para definir como crime de responsabilidade o ato de adquirir produtos e/ou serviços para o Poder Público com sobrepreço.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6735/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Seja acrescentado o item 8 juntamente com um parágrafo único no art. 9º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, com a seguinte redação:

“Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

.....

8 – Adquirir produtos e/ou serviços por preços acima dos praticados no comércio regional, bastando como prova do crime a apresentação de 03 notas fiscais de venda ao consumidor, emitidas por estabelecimentos distintos.

Parágrafo único. Fica estabelecida a região geográfica dos estados segundo a divisão estabelecida pelo IBGE, como referência para a comparação de preços”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente Projeto de Lei é acabar com a prática comum na administração pública, de adquirir produtos em valores muito acima dos que são praticados no mercado. Lesando, assim, os cofres públicos.

Estudo divulgado pelo Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT), em agosto de 2015, mostra que o sobrepreço médio pago pelos órgãos públicos na compra de mercadorias chega a ser 17% acima dos valores praticados no mercado privado. Em algumas compras, a variação do preço pago foi 160,98% maior no setor público¹.

O levantamento analisou mais de 3 milhões de notas fiscais de compras de mercadorias e produtos efetuadas por órgãos públicos de todas as esferas em comparação com as mesmas compras efetuadas no

¹ <http://g1.globo.com/economia/noticia/2015/08/sobreprego-em-compras-feitas-por-orgaos-publicos-e-de-17-diz-ibpt.html>

mesmo período por empresas privadas. As notas fiscais analisadas referem-se a 2012, 2013 e 2014 e totalizaram R\$ 27,55 bilhões em transações. O sobrepreço foi de R\$ 4,68 bilhões. Para concluir o estudo, o IBPT obteve as informações por meio da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

Com isso, segundo o IBPT, “o brasileiro precisa trabalhar 32 dias a mais por ano somente para pagar a corrupção e o superfaturamento das compras públicas no país, que é, em média, de 17% em comparação ao setor privado”. Gilberto Luiz do Amaral, presidente do Conselho Superior e coordenador de estudos do IBPT, afirmou:

“O setor público gasta R\$ 700 bilhões em produtos e serviços por ano. Se conseguir reduzir 0,5% disso é benefício para a sociedade”.

Assim, se o sobrepreço das compras públicas fosse eliminado, tendo por referência o cálculo do IBPT, de que seria em média de 17%, teríamos uma economia anual na casa de R\$ 119 bilhões anuais. Com esse valor, seria possível, por exemplo, construir mais de 5.950 hospitais por ano, ao custo de R\$ 20 milhões cada. O que contemplaria todos os 5.570 municípios brasileiros e ainda sobraria. Ou então, construir um milhão e setecentas casas populares de R\$70 mil cada todo ano, o que zeraria o déficit habitacional em nosso país, estimado em 5,2 milhões de lares², em pouco mais de 3 anos.

Cumprе ressaltar, que nem sempre o sobrepreço na compra de produtos ou serviços é resultado de corrupção, sendo muitas vezes, resultado de simples falta de cuidado ou dedicação dos servidores responsáveis. Transformar esse ato em crime de responsabilidade, vai não só coibir os corruptos, como tornar mais rigorosos, os processos de compras públicas.

É imperioso destacar, que o sobrepreço normalmente praticado nas compras governamentais espelha outros problemas de nossa administração pública, os recorrentes atrasos dos pagamentos aos fornecedores que os obriga a cobrar mais caro do Governo e a desorganização na administração de estoques públicos que acabam gerando custos extras ao Estado, na hora das compras. A penalização para aquele que adquirir produtos com sobrepreço, vai obrigar os administradores públicos a solucionar tais questões, caso contrário, terá problemas para encontrar fornecedores.

O princípio da economicidade está explícito em nossa Carta Magna, em seu artigo 70. Infelizmente não tem sido priorizado por nossos governantes. Para que o Brasil se desenvolva e traga bem-estar e prosperidade para a sua população, é essencial que este nobre princípio esteja sempre em perspectiva. Assim, os principais objetivos do presente Projeto de Lei são: priorizar a economicidade e a moralidade na administração pública.

² <http://www.valor.com.br/brasil/3733244/fgv-brasil-precisa-de-r-76-bi-ao-ano-para-zerar-deficit-habitacional>

Portanto, tendo em vista o dever de todos, em especial dos membros desta Nobre Casa, de buscar soluções para a moralização do país e a otimização na aplicação dos recursos públicos, vimos apresentar a presente proposição.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida, que atendendo ao princípio da economicidade e moralidade, busca o desenvolvimento de nossa Pátria.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2015.

Deputado **Marcelo Belinati**
PP/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE PRIMEIRA **DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MINISTROS DE ESTADO**

TÍTULO I

CAPÍTULO V **DOS CRIMES CONTRA A PROIBIDADE NA ADMINISTRAÇÃO**

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

1) omitir ou retardar dolosamente a publicação das leis e resoluções do Poder Legislativo ou dos atos do Poder Executivo;

2) não prestar ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;

- 3) não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição;
- 4) expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição;
- 5) infringir no provimento dos cargos públicos, as normas legais;
- 6) usar de violência ou ameaça contra funcionário público para coagi-lo a proceder ilegalmente, bem como utilizar-se de suborno ou de qualquer outra forma de corrupção para o mesmo fim;
- 7) proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo.

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 10. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

- 1) Não apresentar ao Congresso Nacional a proposta do orçamento da República dentro dos primeiros dois meses de cada sessão legislativa;
- 2) exceder ou transportar, sem autorização legal, as verbas do orçamento;
- 3) realizar o estorno de verbas;
- 4) infringir, patentemente, e de qualquer modo, dispositivo da Lei orçamentária.
- 5) deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal; [*\(Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)*](#)
- 6) ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal; [*\(Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)*](#)
- 7) deixar de promover ou de ordenar na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei; [*\(Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)*](#)
- 8) deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro; [*\(Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)*](#)
- 9) ordenar ou autorizar, em desconto com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente; [*\(Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)*](#)
- 10) captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido; [*\(Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)*](#)
- 11) ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou; [*\(Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)*](#)
- 12) realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. [*\(Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)*](#)

.....
.....

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
